



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10882.001228/2006-96
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-006.449 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de setembro de 2019
Recorrente TULIO CESAR POMPEU
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2002

DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO.

Todas as deduções permitidas para apuração do imposto de renda esta sujeitas à comprovação ou justificação a juízo da autoridade administrativa.

DÊSPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

A simples apresentação de recibos por si só não autoriza a dedução de despesas médicas, mormente quando, intimado, o contribuinte não faz prova do efetivo pagamento e da prestação dos serviços

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nastureles - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado em substituição à conselheira Juliana Marteli Fais Feriato), Wilderson Botto (suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de julgar recurso voluntário (e-fls 86/88) interposto em face do Acórdão nº 03-28.399 (e-fls 76/81) prolatado pela DRJ/BSA em sessão de julgamento realizada em 5 de dezembro de 2008.
2. Faz-se a transcrição do relatório inserto na decisão recorrida:

início da transcrição do relatório contido no Acórdão nº 03-28.399

Contra o contribuinte em epígrafe foi lavrado Auto de Infração referente ao Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, exercício 2002, ano-calendário 2001, que lhe exige o recolhimento do crédito tributário conforme demonstrativo abaixo:

Demonstrativo do IRPF - Exercício 2002 (em R\$)	
Imposto	1.375,00
Multa de Ofício (75%)	1.031,25
Juros de Mora (calculados até o lançamento)	1.009,66
Total do crédito tributário apurado	3.415,91

A autuação decorreu da constatação de dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 5.000,00.

No termo de verificação fiscal¹ integrante do lançamento a autoridade fiscal informa que solicitou ao contribuinte a apresentação de documentação hábil e idônea comprobatória dos recibos emitidos por Adriana Paula Sartori Fusano e Paulo Eduardo Sartori, tais como comprovantes da efetiva prestação do serviço e/ou comprovantes do efetivo pagamento da despesa.

Cientificado do termo, o contribuinte informou à fiscalização que não possuía qualquer documentação que comprovasse o efetivo pagamento. Como não apresentou nenhum outro documento, a autoridade fiscal procedeu ao lançamento em questão.

Os enquadramentos legais encontram-se às fls. 37 e 38 dos autos.

O contribuinte foi cientificado do Auto de Infração em 19/07/2006, conforme documento de fls. 40.

Em 04/08/2006, o contribuinte protocolou a impugnação de fls. 45/47², insurgindo-se contra o lançamento sob os argumentos a seguir resumidos.

Alega que de fato realizou tratamento dentário e fonoaudiológico, conforme recibos apresentados. Que os pagamentos das despesas foram realizados em dinheiro, tenho em vista que residia em Londrina, mas sua conta bancária era de São Paulo e os doutores solicitaram o pagamento em dinheiro em virtude da demora na compensação dos cheques.

Afirma também que a autoridade fiscal informou que os emitentes dos recibos declararam não terem prestado o serviço e estavam sendo investigados pelo Ministério Público. Quanto a essas informações, o contribuinte alega que não teve acesso a nenhum documento comprobatório.

Alega que o auto de infração prejudica sua pessoa e beneficia o profissional emitente do recibo. Argumenta ainda que os recibos apresentados são idôneos.

Por fim, requer o deferimento da impugnação.

final da transcrição do relatório contido no Acórdão nº 03-28.399

¹ Termo de Verificação Fiscal: e-fls. 33/36.

² Impugnação: e-fls. 47/49.

2.1. Ao julgar o lançamento procedente, o acórdão recorrido tem a ementa que se segue:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO.

Todas as deduções permitidas para apuração do imposto de renda esta sujeitas à comprovação ou justificação a juízo da autoridade administrativa.

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

A simples apresentação de recibos por si só não autoriza a dedução de despesas médicas, mormente quando, intimado, o contribuinte não faz prova do efetivo pagamento e da prestação dos serviços.

3. Ao interpor o recurso voluntário (e-fls 86/88), o Recorrente deduz, inconformismo pelo fato da decisão de primeira instância ter se fundamentado na falta de documentação comprobatória, e afirma que a documentação apresentada atende a enunciado extraído da página eletrônica da Receita Federal (e-fls. 86/87). Sustenta que os recibos apresentados estão de acordo com os requisitos legais, referindo-se ao § 2º do artigo 8º da Lei nº 9.250/1995, e que as despesas médicas apresentadas são compatíveis com a renda. Pede que seja cancelado o débito fiscal (e-fls. 88).

3.1. O conjunto documental apresentado (e/fls89/111) constitui réplica de peças e documentos já anexados aos autos, de que se destacam: impugnação (e-fls 89/91); cópia da DIRPF Ex 2002 (e-fls 96/100); recibos (e-fls 101/111)

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Sávio Nasureles, Relator.

4. O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

5. Não obstante o recurso tenha suscitado questões em sede preliminar (e-fls 86/87), relacionada à fundamentação da decisão de primeira instância, entendo que o questionamento se refere à questão de mérito, não se constituindo em causa determinante para a decretação de nulidade, uma vez que não se verifica nos autos nenhuma das circunstâncias estabelecidas nos incisos do artigo 59 do Decreto nº 70.235/1972.

6. O litígio devolvido a este Colegiado diz respeito à pretensão de dedutibilidade de despesas médicas informadas na Declaração de Ajuste do Exercício 2002³, glosadas pela fiscalização por falta da comprovação do pagamento e da efetividade da prestação de serviços.

7. Ao examinar os elementos dos autos, formo convicção no mesmo sentido daquela a que chegou a Relatora da decisão de primeira instância, acerca da manutenção das glosas. Adoto, pois, como razões de decidir, a mesma fundamentação apresentada no voto da decisão recorrida, que se passa a transcrever:

³ Declaração de Ajuste Anual - 2002: e-fls. 27/30.

início da transcrição do voto contido no Acórdão nº 03-28.399

Conforme consignado no relatório, trata-se o presente processo de glosa de despesas médicas por falta de comprovação da efetividade da prestação dos serviços ou do seu efetivo pagamento, impugnado pelo interessado, sob as razões já resumidas.

Antes de se passar à análise dos argumentos de defesa, veja-se o disposto na Lei nº 9.250, de 1995, *verbis*:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...).

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...).

§ 2º O disposto na alínea “a” do inciso II:

(...).

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas -CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Por outro lado, o artigo 73 e § 1º do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, estabelece, *verbis*:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Como se depreende da legislação transcrita acima, a comprovação das despesas médicas na Declaração de Imposto de Renda está sujeita à comprovação a critério da Autoridade Lançadora e compreende basicamente:

- Comprovação da prestação dos serviços;
- Comprovação de que os beneficiários dos serviços foram o contribuinte ou seus dependentes;
- Comprovação do pagamento dos serviços médicos prestados, a ser feito pelas formas indicadas no inciso III do § 1º do art. 80 do RIR/1999.

Comumente é aceito, para comprovar o pagamento das despesas médicas, o recibo firmado pelo profissional da área médica, quando o serviço for prestado por pessoa física, ou a Nota Fiscal, se por pessoa jurídica.

O sujeito passivo em sua impugnação alega que o fisco não poderia deixar de considerar os recibos como documentação hábil e idônea.

No entanto, a autoridade fiscal, em caso de dúvidas ou suspeição quanto à idoneidade da documentação apresentada, pode e deve perquirir se os serviços efetivamente foram prestados ao declarante ou a seus dependentes, e se foram efetivamente pagos, rejeitando de pronto àqueles que não identificam o pagador, os serviços prestados ou não identificam na forma da lei os prestadores de serviços ou quando esses não são considerados como dedução pela legislação.

Neste sentido o decidido pela 4ª Câmara do Conselho de Contribuintes, Acórdão 104-22781, proferido em 18/10/2007:

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO - A validade da dedução de despesas médicas, quando impugnadas pelo Fisco, depende da comprovação do efetivo pagamento e/ou da prestação dos serviços.

No presente caso, a Autoridade solicitou também ao contribuinte a comprovação do efetivo pagamento ou da efetividade da prestação dos serviços (fl. 22). O contribuinte não apresentou qualquer documento adicional durante a ação fiscal, nem tampouco na fase impugnatória.

Assim, mantêm-se as glosas das despesas médicas, por falta de comprovação do efetivo pagamento e prestação dos serviços.

As demais alegações do contribuinte, de que a autuação favorece os prestadores de serviço, de que a declaração deles não torna inidôneos seus recibos também não podem prosperar pelo fato de que é lícito à autoridade fiscal exigir outros documentos que atestem a despesa médica.

Ademais, o contribuinte poderia ter trazido aos autos comprovação dos saques ou transferências bancárias efetuadas em datas e valores coincidentes com os recibos apresentados.

Há também na impugnação alegações que o contribuinte não comprova, tais como a que residia em Londrina e que suas contas bancárias eram de São Paulo. Essas alegações são rechaçadas por falta de comprovação.

Assim, diante da falta de comprovação das despesas médicas de forma satisfatória, fica claro que a glosa foi correta e atendeu à legislação de regência.

final da transcrição do voto contido no Acórdão nº 03-28.399

CONCLUSÃO

8. Em vista do exposto, VOTO por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nastureles